

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL
CONSTITUCIONALISMO E
DEMOCRACIA: O NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO**

SISTEMAS DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

S624

Sistemas de justiça constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano Brasil;

Coordenadores: José Ribas Vieira, Cecília Caballero Lois e Mário Cesar da Silva Andrade – Rio de Janeiro: UFRJ, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-511-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Constitucionalismo. 3. Justiça Constitucional. 4. Controle de Constitucionalidade. 5. América Latina. 6. Novo Constitucionalismo Latino-americano. I. Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano (6:2016 : Rio de Janeiro, RJ).

CDU: 34



VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

SISTEMAS DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

Apresentação

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre SISTEMAS DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Justiça Constitucional. Controle de Constitucionalidade. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Me. Mário Cesar da Silva Andrade – UFRJ

O STF E A TÉCNICA DE PONDERAÇÃO NO HC 126292-SP: RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA APÓS CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO

THE STF AND BALANCING TECHNIQUE IN HC-126292 SP: RELATIVISATION OF PRESUMPTION OF INNOCENCE AFTER THE CONFIRMATION OF CONVICTION IN THE SECOND DEGREE OF JURISDICTION

Gisela Baer de Albuquerque

Resumo

Este artigo visa analisar o Habeas Corpus 126292-SP julgado pelo STF, que culminou na alteração do entendimento firmado pela corte em relação à presunção de inocência. Era pacífico no tribunal que esse princípio, disposto no artigo 5º, LVII da Constituição Federal, garantia a presunção de inocência do acusado até o trânsito em julgado da decisão condenatória, ensejando como regra a liberdade, até que houvesse decisão condenatória irrecorrível. Não obstante, no referente acórdão consignou-se a relativização do princípio da presunção de inocência em caso de decisão condenatória de segunda instância, possibilitando a execução provisória da pena, a fim de garantir a efetividade do sistema penal. Tendo em vista que a técnica utilizada para embasar a decisão foi a de ponderação, a fim de conferir inteligibilidade à investigação, o acórdão será analisado em conjunto com a técnica de ponderação desenvolvida por Alexy.

Palavras-chave: Habeas corpus, Ponderação de princípios, Robert alexy, Stf, Presunção de inocência

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the Habeas Corpus 126292-SP judged by the Supreme Court, which resulted in the change of understanding signed by the court in relation to the presumption of innocence. It was peaceful in court that this principle, foreseen on article 5, LVII of the Federal Constitution guarantees the accused the presumption of innocence until the final judgment, as a rule entailing freedom, until there is an unappealable conviction. Nevertheless, the aforementioned judgment consigned the relativisation of the presumption of innocence in the event of conviction on second instance, enabling the provisional execution of the sentence in order to ensure the effectiveness of the criminal justice system. Given that the technique used to support the decision was the balancing, in order to give intelligibility to the investigation, the judgment will be analyzed together with the balancing technique developed by Alexy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Habeas corpus, Balancing principles, Robert alexy, Stf, Presumption of innocence

1. Introdução

A análise a ser aqui desenvolvida diz respeito à - suposta - ponderação efetuada pelo STF no paradigmático acórdão do *Habeas Corpus* (HC) 126292-SP, que culminou na alteração do entendimento firmado pela corte em relação à presunção de inocência. Era pacífico no tribunal que esse princípio, disposto no art. 5º, LVII da Constituição, garantia a presunção de inocência do acusado até o trânsito em julgado da decisão condenatória, ensejando como regra a liberdade, até que houvesse decisão condenatória irrecorrível.

Contudo, o julgamento do presente HC deu um giro completo na jurisprudência da suprema corte, permitindo a relativização do princípio da presunção de inocência em caso de decisão condenatória de segunda instância, possibilitando a execução provisória da pena, a fim de garantir a efetividade do sistema penal. O ministro relator Zavascki se utilizou, ainda que de forma pouco profunda, da técnica de ponderação em seu voto, mencionada e acompanhada por outros ministros nos respectivos votos.

A fim de conferir inteligibilidade ao julgado, para que se possa compreender – ou não – a ponderação efetuada, será apresentada a técnica de ponderação de princípios desenvolvida por Robert Alexy, técnica esta que apoia diversas decisões do STF, inclusive o presente HC. Em seguida, serão expostos e analisados os votos dos ministros Zavascki, Barroso e Celso de Mello, que abordam de diferentes formas o caso em tela e a técnica da ponderação de princípios.

Após debruçar pela técnica de Alexy e votos dos ministros, será feita uma análise em conjunto desses, utilizando como lente a técnica de ponderação e atual conjuntura político-jurídica do Brasil. Assim, busca-se compreender como o STF, corte constitucional, contramajoritária, da qual as decisões irradiam para os demais tribunais, utiliza a técnica de ponderação e consequentemente interpreta as normas constitucionais e os valores ali amparados.

Buscar verificar a racionalidade da decisão através do uso de uma técnica, visa determinar se a decisão da suprema corte efetua um caminho lógico, coerente e racional para as suas decisões. De modo que, em caso de constatação de atecnia e arbitrariedade na decisão, será esta a mensagem refletida para os demais tribunais.

2. Ponderação de princípios em Alexy

Como exposto acima, a técnica de ponderação de princípios foi utilizada para embasar o presente HC. Razão pela qual apresenta-se – brevemente - aqui a teoria de Robert Alexy desenvolvida em seu livro *Teoria dos Direitos Fundamentais*, acerca da técnica de ponderação de princípios, que visa conferir racionalidade à decisão em caso de colisão entre princípios.

Para Alexy, a dogmática dos direitos fundamentais, enquanto disciplina prática, visa uma fundamentação racional de juízos concretos de dever-ser no âmbito dos direitos fundamentais. Isto é, possibilita que os percursos dos juízos sejam acessíveis, e assim submetidos a controles intersubjetivos. Para isso, pressupõe-se clareza das estruturas e dos conceitos.¹

Na teoria dos direitos fundamentais, a diferenciação teórico-estrutural mais importante para Alexy é a distinção entre regras e princípios. Assim, é a “coluna mestra” da teoria e a chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais.² A clareza da diferença entre regras e princípios constitui a estrutura de uma teoria normativo-material dos direitos fundamentais, e com isso, é ponto de partida para a resposta à pergunta acerca dos limites da racionalidade no âmbito dos direitos fundamentais.³

Tanto regras quanto princípios são normas, são espécies desta, porque ambos dizem o que deve ser.⁴ Os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. São *mandamentos de otimização*, pois podem ser satisfeitos em graus variados, na medida que a sua satisfação não depende apenas das possibilidades fáticas, mas também jurídicas.⁵

Já as regras, são normas que são sempre satisfeitas ou não, é tudo ou nada. Se ela vale, deve-se fazer o que ela exige, contém, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível.⁶ Desta forma, regras e princípios se distinguem qualitativamente assim,

¹ ALEXY, Robert. 2011, p. 43

² Ibid., p. 85

³ Ibid., p. 85.

⁴ Ibid., p. 87.

⁵ Ibid., p. 90.

⁶ Ibid., p. 91

toda norma é ou uma regra ou um princípio. No caso de princípios poderá haver colisões, enquanto no caso de regras, haverá conflitos.

O conflito de regras pode ser solucionado de duas maneiras: i) por meio da introdução de cláusula de exceção em uma das regras, eliminando, desse modo, o conflito; ii) por meio da declaração de invalidade de uma das normas, isso ocorre porque o problema está localizado no plano da validade, o que não é graduável: uma norma vale ou não vale juridicamente.⁷

Se uma regra é válida e aplicável em um caso concreto, significa que sua consequência jurídica é válida e deve ser aplicável em todos os casos similares, se subsume. E, havendo conflito de regras soluciona-se este problema através de máximas como: lei posterior derroga lei anterior; lei especial derroga lei geral. Já em caso de colisão de princípios, soluciona-se o problema de forma distinta. Quando dois princípios entram em colisão, um deles tem que ceder perante o outro, mas, isso não significa que exista a declaração de invalidade de um princípio.

Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso (...)⁸

Assim, diante de certas circunstâncias do caso concreto, um princípio tem precedência relativa em face de outro, *prima facie*. Através de um sopesamento, objetiva-se definir qual dos dois interesses conflitantes tem maior peso no caso concreto. Tal precedência ocorre sob determinadas condições específicas, sob outras, a questão poderia ser resolvida de forma oposta.⁹

No caso concreto, cada princípio adquire um peso, por isso a colisão deve ser resolvida através de sopesamento. Para tal, é necessário considerar as variáveis presentes no caso concreto para atribuir pesos a cada direito e avaliar qual deverá prevalecer. Assim, a solução para a colisão entre princípios consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada, com base nas circunstâncias do caso concreto.

A título de ilustração, Alexy cita como exemplo de princípios colidentes, o *caso Lebach*, no qual o acusado respondia a um processo criminal, mas enfrentava graves problemas de saúde,

⁷ Ibid., p. 92-93.

⁸ Nesta passagem, Alexy aponta o conceito de dimensão do peso à obra de Ronald Dworkin, *Talking Rights Seriously*. Ibid., p. 94.

⁹ Ibid., p. 95-96.

podendo culminar na sua morte. Na Alemanha, o acusado teria o direito e dever de participar de uma audiência processual, não obstante, devido à tensão e problemas de saúde, corria o risco de sofrer um derrame cerebral ou infarto.¹⁰ O caso pode ser formulado da seguinte forma, P1 (direito à vida e integridade física) e P2 (operacionalidade do direito penal), que sob determinadas condições de precedência C (pressuposto do suporte fático de uma regra), extrai-se a consequência jurídica R.

Nesse sentido, é possível formular a seguinte lei sobre a conexão entre relações de preferência condicionadas e regras: *Se o princípio P1 tem precedência em face do princípio P2 sob as condições C, isto é (P1 P P2)C, e se do princípio P1, sob as condições C decorre a consequência jurídica R, então, vale uma regra que tem C como suporte fático e R como consequência jurídica.*

Isto é, as condições sob as quais um princípio tem precedência em face de outro constituem o suporte fático de uma regra que expressa a consequência jurídica do princípio que tem precedência. Assim, essa lei é chamada de *lei de colisão*, que é um dos fundamentos da teoria dos princípios, e define a natureza destes como mandamentos de otimização.¹¹

Forma-se neste caso uma norma de direito fundamental *adscripta*¹², que, nos termos da teoria alexyana, deve servir para resolver casos similares àquele que ensejaram a ponderação dos princípios colidentes. Não obstante, certos princípios quando afastados da aplicação em um caso específico, podem voltar com densidade normativa forte em outros casos futuros. Diferentemente das regras que possuem como modo de aplicação a subsunção, ou valem ou não valem, se excluídas de um caso devem ser, necessariamente, excluídas de outros futuros.¹³ Alexy explica em algumas passagens que os direitos fundamentais têm natureza de princípios, são assim, *mandamentos de otimização* em face das possibilidades jurídicas e fáticas, implicando na necessidade de sopesamento quando há colisão.

Para fazer sopesamento, ele instrui a utilização da máxima da proporcionalidade, com suas três máximas parciais - *adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito*. A máxima

¹⁰ Ibid., p. 96.

¹¹ Ibid., p. 99.

¹² Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2011-nov-17/ministro-fux-presuncao-inocencia-regra-nao-principio>>. Acesso em: 25.08.2016.

¹³ Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2011-nov-17/ministro-fux-presuncao-inocencia-regra-nao-principio>>. Acesso em: 25.08.2016.

da proporcionalidade em sentido estrito decorre do fato de princípios serem mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas. Já as máximas da necessidade e da adequação decorrem da natureza dos princípios como mandamentos de otimização em face das possibilidades fáticas.¹⁴

Alguns autores acusaram a teoria de Alexy de decisionista ou irracional, pois a situação de tensão será solucionada pelo juiz, casuisticamente, diante de variáveis que importarão na precedência de um princípio em face de outro. O autor contrapõe as críticas explicando que uma decisão deve ser fundamentada, possibilitando a verificação da racionalidade da decisão, os caminhos efetuados pelo juiz, submetendo-a a controles intersubjetivos.

Alexy investiga os princípios visando examinar a sua estrutura, buscando encontrar nela um procedimento racional de fundamentação, que permita especificar as condutas necessárias à realização dos valores prestigiados, bem como justificar e controlar a sua aplicação, mediante reconstrução racional dos enunciados doutrinários e das decisões judiciais.¹⁵ Devendo em caso de situações de tensão, aplicar o seguinte raciocínio: "Quanto maior for o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância de satisfação do outro".¹⁶

Essa é a lei do sopesamento, na qual a medida permitida de não satisfação ou de afetação de um princípio depende do grau de importância da satisfação do outro. Conforme visto acima, após sopesá-los, chega-se a uma relação de precedência condicionada, assim, sob certas condições um princípio precede o outro (P1 **P** P2) C, mas, sob outras condições, essa precedência pode ser estabelecida inversamente (P2 **P** P1).¹⁷

De acordo com Alexy, o sopesamento não é um procedimento abstrato. Seu resultado é um enunciado de preferências condicionadas, ao qual, de acordo com a lei de colisão, corresponde a uma regra de decisão diferenciada. Sopesamento é uma tarefa de otimização. Assim, oferece um critério para decidir, ao associar a lei de colisão à teoria da argumentação jurídica racional.¹⁸

¹⁴ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 116-118.

¹⁵ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios* jurídicos. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 64.

¹⁶ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 167.

¹⁷ *Ibid.*, p. 167.

¹⁸ *Ibid.*, p. 173-174.

Desta forma, na medida que as decisões de sopesamento são decisões judiciais, proferidas para a solução de casos particulares, com base nesta, é possível formular uma regra, que deve ser aplicada, segundo o autor, aos casos que lhe assemelham. Assim, possuem tanto um caráter particular como universalizante.¹⁹

Por fim, ressalta-se que, não se pretende aqui avaliar se a técnica da ponderação de princípios é a melhor técnica para resolver colisão de princípios, não obstante, uma observação crítica a ser feita é que para Alexy nenhum princípio possui prevalência *prima facie* sobre outro, o que é bastante problemático no caso de uma democracia como a brasileira em que constitucionalmente a dignidade da pessoa humana é princípio norteador do ordenamento, possuindo sim preponderância sobre outros princípios. De todo modo, busca-se aqui, conferir inteligibilidade – ou não – à ponderação efetuada pelo STF, através da técnica desenvolvida por Alexy, que alegadamente embasa a resolução deste caso.

3. O caso, princípios conflitantes e a ponderação efetuada no HC126292-SP

O caso versa sobre *Habeas Corpus* impetrado contra decisão do ministro Francisco Falcão, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de liminar no HC 313.021/SP. No processo, o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, 2º, I e II do CP), com direito de recorrer em liberdade. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso e determinou-se a expedição de mandado de prisão contra o paciente. Contra a ordem de prisão, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que o ministro Presidente indeferiu o pedido de liminar. Sendo posteriormente impetrado perante o STF.

Para melhor compreensão do caso concreto, expõe-se o relatório do HC, em que o relator elenca os argumentos alegados pela impetrante:

¹⁹ Ibid., p. 174.

Neste habeas corpus, a impetrante alega: (a) a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal a ensejar a superação da Súmula 691/STF²⁰; (b) que o Tribunal de Justiça local determinou a imediata segregação do paciente, sem qualquer motivação acerca da necessidade de decretação da prisão preventiva; (c) que a prisão foi determinada “após um ano e meio da prolação da sentença condenatória e mais de três anos após o paciente ter sido posto em liberdade, sem que se verificasse qualquer fato novo” e, ainda, “sem que a decisão condenatória tenha transitado em julgado”; (d) a prisão do paciente não prescinde, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do trânsito em julgado da condenação. Requer, por fim, a concessão da ordem com o reconhecimento do direito do paciente de recorrer em liberdade.

Em 05.02.2015, o relator deferiu o pedido de liminar para suspender a prisão preventiva decretada contra o paciente nos autos da Apelação Criminal. Mas, em 17.02.2016, o Tribunal, por maioria dos votos, embasados no voto do relator, denegou a ordem, revogou a liminar concedida com base na técnica de ponderação. O relator inicialmente propõe a reflexão sobre o alcance do princípio da presunção da inocência, amparado pelo art 5º LVII da CR, destacando que tal reflexão pressupõe um equilíbrio entre esse princípio e a efetividade da função jurisdicional penal.

A ementa resume bem o acórdão, razão pela qual expõe-se aqui:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA PENA APÓS JULGAMENTO DE SEGUNDO GRAU.

1. **A execução da pena após a decisão condenatória em segundo grau de jurisdição não ofende o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade (CF/1988, art. 5º, LVII).**

2. A prisão, neste caso, justifica-se pela conjugação de **três fundamentos jurídicos: (i) a Constituição brasileira não condiciona a prisão – mas sim a culpabilidade – ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O pressuposto para a privação de liberdade é a ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, e não sua irrecorribilidade.** Leitura sistemática dos incisos LVII e LXI do art. 5º da Carta de 1988; **(ii) a presunção**

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 691: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>>. Acesso em: 30.08.2016.

de inocência é princípio (e não regra)²¹ e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes. No caso específico da condenação em segundo grau de jurisdição, na medida em que já houve demonstração segura da responsabilidade penal do réu e finalizou-se a apreciação de fatos e provas, o **princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal** (CF/1988, arts. 5º, caput e LXXVIII e 144); **(iii) com o acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação esgotam-se as instâncias ordinárias e a execução da pena passa a constituir, em regra, exigência de ordem pública, necessária para assegurar a credibilidade do Poder Judiciário e do sistema penal.** A mesma lógica se aplica ao julgamento por órgão colegiado, nos casos de foro por prerrogativa.

3. Há, ainda, **três fundamentos pragmáticos** que reforçam a opção pela linha interpretativa aqui adotada. De fato, **a possibilidade de execução da pena após a condenação em segundo grau: (i) permite tornar o sistema de justiça criminal mais funcional e equilibrado**, na medida em que coíbe a infundável interposição de recursos protelatórios e favorece a valorização da jurisdição criminal ordinária; **(ii) diminui o grau de seletividade do sistema punitivo brasileiro**, tornando-o mais republicano e igualitário, bem como reduz os incentivos à criminalidade de colarinho branco, decorrente do mínimo risco de cumprimento efetivo da pena; e **(iii) promove a quebra do paradigma da impunidade do sistema criminal**, ao evitar que a necessidade de aguardar o trânsito em julgado do recurso extraordinário e do recurso especial impeça a aplicação da pena (pela prescrição) ou cause enorme distanciamento temporal entre a prática do delito e a punição, sendo certo que tais recursos têm ínfimo índice de acolhimento.

4. Denegação da ordem. **Fixação da seguinte tese: “A execução de decisão penal condenatória proferida em segundo grau de jurisdição, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade.”.** (Grifo meu)

Assim, nota-se que os postulados constitucionais em tensão seriam o princípio da presunção de inocência, que “extraído do art. 5º, LVII, da Constituição, que, em sua máxima incidência, postula que nenhum efeito da sentença penal condenatória pode ser sentido pelo acusado até a definitiva afirmação de sua responsabilidade criminal”²² e “o interesse constitucional na efetividade da lei

²¹ O STF nos termos do voto do ministro Fux já reconheceu a presunção de inocência como regra, vide ADCs 29 e 30, ADIn 4.578.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126292-SP. Relator: ZAVASCKI, Teori. Publicado no DJ: 17.05.16. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 20. 08. 2016. p. 40.

penal, em prol dos objetivos (prevenção geral e específica) e bens jurídicos (vida, dignidade humana, integridade física e moral, etc.) tutelados pelo direito penal”²³.

3.1 O voto do Relator: Ministro Zavascki

O ministro relator teve seu voto acompanhado por 7 dos 11 ministros. Assim, de acordo com o princípio da colegialidade, o qual determina que um órgão composto deve decidir pela convergência de fundamentos, não por mera soma desses, é de suma importância a análise dos fundamentos do voto do relator, conseqüentemente, a ponderação efetuada, eis que, foi confirmada pela maioria do STF.

O princípio da presunção de inocência – ou de não-culpabilidade, assim chamado por alguns ministros – está positivado no inciso LVII do art. 5º da CR (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”). Zavascki ressalta que esse princípio ganhou destaque no ordenamento jurídico nacional no período de vigência da Constituição de 1946, com a adesão do País à Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

E identifica o reconhecimento desse princípio como postulado civilizatório, dotado de tanta força, que foi estabelecido como norteador de uma nova ideologia, agregando “ao processo penal brasileiro parâmetros para a efetivação de modelo de justiça criminal racional, democrático e de cunho garantista”²⁴. Deste modo, entende que antes de prolatada a sentença penal, deve ser preservada a presunção de inocência, conservando o estado de dúvida acerca do suposto comportamento ilícito. Contudo, em caso de a condenação, esta representaria um juízo de culpabilidade, o qual deve decorrer da logicidade “extraída dos elementos de prova produzidos em regime de contraditório no curso da ação penal”²⁵. Assim, restaria superada a presunção de inocência por um juízo de culpa.

Para o Relator:

Nessas circunstâncias, tendo havido, em segundo grau, um juízo de incriminação do acusado, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância

²³ Ibid., p.40.

²⁴ Ibid., p. 8.

²⁵ Ibid., p.10.

extraordinária, **parece inteiramente justificável a relativização e até mesmo a própria inversão, para o caso concreto, do princípio da presunção de inocência** até então observado. Faz sentido, portanto, negar efeito suspensivo aos recursos extraordinários, como o fazem o art. 637 do Código de Processo Penal e o art. 27, § 2º, da Lei 8.038/1990. (Grifo meu)

Sendo assim, a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não comprometeria o núcleo essencial do pressuposto da não-culpabilidade, desde que tenha sido tratado como inocente no curso do processo ordinário criminal. Acerca dos recursos extraordinários, aponta o relator a sua natureza excepcional, de modo que o STF apenas pode conhecer dos recursos que tratem de questões constitucionais e transcendam o interesse subjetivo da parte. Assim, a corte não se debruça sobre matéria fática ou juízo de culpa, mas apenas sobre matéria de direito.

Nesse sentido, o ministro atribui à jurisprudência que assegura de forma absoluta o princípio da presunção de inocência até o trânsito em julgado - negando a executividade de qualquer condenação – o caráter de incentivadora da indevida e sucessiva interposição de recursos com propósitos protelatórios. Razão pela qual para o relator, retomar – ou retroceder? – à tradicional jurisprudência,

de atribuir efeito apenas devolutivo aos recursos especial e extraordinário (como, aliás, está previsto em textos normativos) é, sob esse aspecto, mecanismo legítimo de harmonizar o princípio da presunção de inocência com o da efetividade da função jurisdicional do Estado²⁶.

Em continuidade às reflexões expostas, o relator finaliza o seu voto propondo a restauração do tradicional entendimento do STF, no qual a execução provisória do acórdão condenatório, não compromete a presunção de inocência. Sendo assim, pondera-se a aludida tensão a partir de uma “inversão” do peso entre a presunção de inocência e efetividade da lei penal. Explica-se nessa breve “ponderação” que o núcleo essencial do princípio não seria atingido pela execução provisória da pena, caso haja acórdão condenatório em segundo grau, pois confirma-se o juízo de culpabilidade.

²⁶ Ibid., p.15.

3.2 Voto do Ministro Barroso

Diante da intensa utilização da técnica de ponderação de princípios, apoiada aludidamente em Alexy, Barcellos e Ávila, a análise do voto do ministro Barroso mostra-se importante, pois converge, em decorrência da ponderação efetuada, com o voto do relator. Além do mais, compreender a forma que essa técnica é empregada, nos permite visualizar como o STF pondera princípios e chega a uma decisão.

Acerca dos princípios e da técnica de ponderação, Barroso preconiza que:

os princípios expressam valores a serem preservados ou fins públicos a serem realizados. Designam “estados ideais”. Uma das particularidades dos princípios é justamente o fato de eles não se aplicarem com base no “tudo ou nada”, constituindo antes “mandados de otimização”, a serem realizados na medida das possibilidades fáticas e jurídicas. Como resultado, princípios podem ser aplicados com maior ou menor intensidade, sem que isso afete sua validade. Nos casos de colisão de princípios, será, então, necessário empregar a técnica da ponderação tendo como fio condutor o princípio instrumental da proporcionalidade.

Entendimento este que se pode depreender da obra de Alexy e de Ávila.²⁷ Não obstante, o ministro entende que a técnica de ponderação pode ser utilizada não apenas quando há colisão de princípios, mas também quando há colisão entre direitos fundamentais e valores constitucionais.²⁸ Assim, no caso analisado, há colisão entre um princípio (direito fundamental) e um interesse constitucional, estando de um lado está o princípio da presunção de inocência e de outro, encontra-se o chamado interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos alegados objetivos – prevenção geral e específica – e bens jurídicos – vida, dignidade humana, integridade física e moral, etc – tutelados pelo direito penal.

²⁷ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 71.

²⁸ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 332.

Com base no art. 5º *caput* da Constituição (direito à vida, à segurança e à propriedade), inciso LXXVIII (princípio da duração razoável do processo), e art 144 (segurança), Barroso depreende que esse conjunto de normas determina que o sistema penal deve ser efetivo. A aplicação da pena desempenharia uma função social relevante, a partir da prevenção especial, desestimulando a reiteração delitiva pelo indivíduo, e promovendo a prevenção geral, desestimulando a prática de crimes por membros da sociedade. Ao efetuar a ponderação, o ministro explica de forma um pouco mais aprofundada que o relator, os caminhos efetuados, para chegar à conclusão apresentada, a despeito dos caminhos serem convergentes.

Na ponderação realizada, parte-se da premissa de que o princípio da presunção de inocência adquire peso gradativamente menor na medida que o processo avança, conforme a produção probatória e a condenação é reafirmada. No segundo grau de jurisdição, haveria sensível redução do peso deste princípio, culminando no aumento do peso atribuído à exigência de efetividade do sistema penal, diante da “mínima probabilidade de reforma da condenação”²⁹. Assim, o juízo de culpa e a sua confirmação embasa a inversão do peso da presunção de inocência.

O ministro faz cotejo ao princípio da proporcionalidade, abordando não apenas a sua dimensão negativa, relativa à vedação ao excesso, que atua como limite às restrições dos direitos fundamentais. Bem como aborda, a dimensão positiva, referente à vedação estatal insuficiente de direitos e princípios constitucionalmente tutelados.

Nesse sentido, conclui:

a partir de uma ponderação entre os princípios constitucionais envolvidos e à luz do mandamento da proporcionalidade como proibição de proteção deficiente, é possível concluir que a execução provisória da pena aplicada a réu já condenado em segundo grau de jurisdição, que esteja aguardando apenas o julgamento de RE e de REsp, não viola a presunção de inocência. Em verdade, a execução da pena nesse caso justifica-se pela necessidade de promoção de outros relevantes bens jurídicos constitucionais.³⁰

Nota-se que a ponderação efetuada pelo ministro, lastreia-se na relação diametralmente oposta do princípio da presunção de inocência e da exigência de efetividade do sistema penal. Na medida

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126292-SP. Relator: ZAVASCKI, Teori. Publicado no DJ: 17.05.16. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 20. 08. 2016. p. 42.

³⁰ Ibid., p. 43.

que o processo caminha, a proteção do princípio diminuiria, enquanto a proteção do interesse constitucional aumentaria.

3.3 Voto vencido do Ministro Celso de Mello

Apesar de ter sido voto vencido, uma breve análise do voto do min. Celso de Mello é necessária para contrapor a ponderação efetuada pelos ministros acima mencionados. Em nenhum momento o ministro se utiliza da técnica de ponderação, o que num primeiro momento pode parecer estranho, já que boa parte dos ministros se valeram da técnica de ponderação para embasar a conclusão alcançada e estamos aqui a tratar desta técnica específica. Contudo, num segundo olhar, iniciamos uma reflexão acerca da necessidade de ponderação no presente caso.

Ao discorrer sobre princípio da presunção de inocência, entende que:

a consagração constitucional da presunção de inocência como direito fundamental de qualquer pessoa – independentemente da gravidade ou da hediondez do delito que lhe haja sido imputado – há de viabilizar, sob a perspectiva da liberdade, uma hermenêutica essencialmente emancipatória dos direitos básicos da pessoa humana, cuja prerrogativa de ser sempre considerada inocente, para todos e quaisquer efeitos, deve prevalecer, até o superveniente trânsito em julgado da condenação criminal, como uma cláusula de insuperável bloqueio à imposição prematura de quaisquer medidas que afetem ou restrinjam a esfera jurídica das pessoas em geral.³¹

Assim, para o ministro, tal “cláusula constitucional consagrada da presunção de inocência”, representa, por um lado, fator de proteção aos direitos de quem responde à persecução penal e traduz, de outro, requisito de legitimação da própria execução de sanções privativas de liberdade ou de penas restritivas de direitos. Isto é, o respeito ao princípio da presunção de inocência, resulta diretamente no respeito à efetividade da lei penal, pois confere legitimação para a execução de sanções. Não havendo, portanto, qualquer choque, mas reforço entre os postulados³².

³¹ Ibid.. 84.

³² ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 62.

A presunção de inocência afasta a possibilidade de execução antecipada da condenação criminal. Ao interpretar dessa forma, não se faz nada além de dar ênfase e conferir amparo a um direito fundamental que assiste a qualquer cidadão: o direito de ser presumido inocente até que sobrevenha condenação penal irrecorrível. E, após tal condenação irrecorrível, o Estado teria legitimação para a aplicação da sanção, garantindo a efetividade do sistema penal.

Diversamente dos ministros acima mencionados, o ministro Celso de Mello frisa que a presunção de inocência não se esvazia progressivamente à medida em que se sucedem os graus de jurisdição. Isto é,

mesmo confirmada a condenação penal por um Tribunal de segunda instância, ainda assim subsistirá, em favor do sentenciado, esse direito fundamental, que só deixará de prevalecer – repita-se – com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como claramente estabelece, em texto inequívoco, a Constituição da República³³.

Portanto, o ministro não efetua aqui uma ponderação, pois para ele não há princípios ou interesses em tensão, mas normas que se legitimam simultaneamente. Entender de forma diversa, para ele, seria valorizar a onipotência do Estado, deslegitimada, em detrimento de garantias fundamentais individuais previstas na Constituição.

4. Análise da ponderação

A partir dos votos acima relatados, percebe-se que a ponderação efetuada, ensejadora da conclusão do acórdão que revogou a liminar do HC analisado, envolve o princípio da presunção de inocência e o interesse de efetividade da lei penal. Mas, antes de adentrar na análise da técnica de ponderação, questiona-se, primeiramente, o que é a exigência de efetividade do sistema penal, de modo que a técnica de ponderação de Alexy, envolve apenas princípios.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126292-SP. Relator: ZAVASCKI, Teori. Publicado no DJ: 17.05.16. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 20. 08. 2016. p. 93.

Partindo da compreensão de princípio de Ávila, os princípios são *normas imediatamente finalísticas*, diretrizes valorativas a serem atingidas, estabelecem um estado ideal de coisas,³⁴ possuindo caráter deôntico-teleológico. Ressalta Streck, que a grande novidade das teorias contemporâneas sobre os princípios jurídicos foi demonstrar que, mais do que simples fatores de colmatação das lacunas, eles são, hoje, normas jurídicas vinculantes, presentes em todo momento no contexto de uma comunidade política.³⁵

A partir da noção de tecnologia dos princípios, compreende-se que eles podem ser preenchidos de qualquer forma³⁶, conforme valores culturais e sociais. Admitir a presença de princípios no ordenamento, é admitir a presença da moral no Direito. O extenso rol principiológico positivado na Constituição da República de 1988, consiste em positivação do momento democrático, reconhecendo valores elegidos como fundamentais para todo ser humano.

A efetividade da lei penal, ao que parece, é um objetivo, podendo até ser chamado de interesse – segundo Barroso – mas certamente não um princípio. Objetivo este buscado por toda e qualquer lei, relacionado com a executoriedade da norma, com o cumprimento da lei por seus destinatários, e por isso também é chamada de eficácia social. Segundo Novellino, "efetividade (ou eficácia social) está relacionada à produção concreta dos efeitos" e "uma norma é efetiva quando cumpre sua finalidade".³⁷

Ab initio – como diriam os ministros – é pressuposto para que se utilize a técnica de ponderação de Alexy, a existência de pelo menos dois princípios colidentes. Havendo apenas um princípio, não há que se falar em ponderação, deve-se falar em... outra coisa.

Mas, ainda que se reconhecesse potencial caráter principiológico à efetividade da lei penal, de modo que o STF algumas vezes veste a camisa do ativismo judicial e embasa suas decisões em princípios jamais vistos na legislação ou na doutrina, fenômeno este chamado por Streck³⁸ de

³⁴ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios* jurídicos. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.71.

³⁵ Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2011-nov-17/ministro-fox-presuncao-inocencia-regra-nao-principio>>. Acesso em: 25.08.2016.

³⁶ DE GIORGI, Rafael. *Pensamento Jurídico Contemporâneo*, em 01.06.2016. p. 37. Notas de Aula.

³⁷ NOVELINO, Marcelo. *Hermenêutica Constitucional*. Editora Jus Podivm, 2008, p. 130

³⁸ Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2011-nov-17/ministro-fox-presuncao-inocencia-regra-nao-principio>>. Acesso em: 25.08.2016.

panpricipialismo, (uso inflacionado do conceito princípio) ou que seja possível a ponderação entre princípios e interesses, entende-se que os caminhos da ponderação deveriam ter sido diversos.

Partindo de uma fictícia ponderação entre a presunção de inocência e efetividade da lei penal, certo é que a análise deve estar pautada no caso concreto e nas suas circunstâncias específicas. Utilizar argumentos como a credibilidade do judiciário e a quebra do paradigma da impunidade do sistema criminal³⁹, não considera elementos específicos do caso, mas genéricos e abstratos. Deste modo, sem considerar o suporte fático do caso, resta impossível a extração de uma norma de direito fundamental atribuída, regra à qual o caso pode ser subsumido.⁴⁰

Assim, toda ponderação efetuada gera uma norma, que deve ser reproduzida em casos similares, mas para que isso possa ocorrer, a circunstâncias específicas do caso devem ser demonstradas. A universalização da norma jurídica geral (*ratio decidendi*), oriunda de um caso individual e circunstâncias específicas, se aproxima do sistema de precedentes criado pelo Novo Código de Processo Civil, que atribui efeito persuasivo e obrigatório ao precedente. O novo código determina também certos deveres institucionais dos tribunais, como uniformização da jurisprudência, estabilidade, integridade (nos remetendo à Dworkin) e coerência dos julgados, deveres estes recorrentemente ignorados pelos tribunais.

O acórdão aqui analisado dá um giro completo na jurisprudência do STF, que não é das mais lineares. Em 2009, tratando da execução provisória da pena no HC/84078, a mesma corte suprema afirmou que a:

antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que “ninguém mais será preso”. Eis o que poderia ser apontado como incitação à “jurisprudência defensiva”, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo

³⁹ O número de presos no Brasil é de 607.731, segundo o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, publicado pelo Ministério da Justiça em junho de 2015, sendo a quarta maior população carcerária do mundo. Disponível em: < <http://www.infopen.gov.br/>>. Acesso em: 29.08.16.

⁴⁰ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 102.

amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço.⁴¹ (Grifo meu)

Contudo, além das observações tecidas ao uso de circunstâncias genéricas na ponderação do caso estudado, como credibilidade do judiciário e freio à impunidade, a análise não se esgota aqui. O posicionamento externado não é apenas incoerente com a jurisprudência sobre o princípio presunção de inocência, mas também com julgado paradigma do STF, recentíssimo.

No final de 2015, a corte reconheceu o ECI (estado de coisas inconstitucionais), diante da violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais oriunda do sistema prisional.⁴² Nessa toada, reconhecendo o inchaço do sistema prisional e a ausência de capacidade, o STF aprovou a Súmula Vinculante n. 26, que determina que a “falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso”, admitindo a realidade precária dos estabelecimentos prisionais.

No caso aqui tratado, além de se evidenciar uma ponderação atécnica e confusão de conceitos, percebe-se a desnecessidade de ponderação. A maioria dos ministros reconheceu a tensão entre a presunção de inocência e efetividade do sistema penal, não obstante, no caso, não há conflito. O direito de ser presumido inocente até que sobrevenha condenação penal irrecorrível, é garantido pela Constituição, assim, não se nega a execução da sanção, mas se legitima após o trânsito em julgado, momento em que a presunção de inocência é afastada.

Um sistema penal apenas pode ser efetivo, se é, primeiramente, legítimo. Assim, se a Constituição fixou como norma imediatamente finalística a presunção de inocência - de caráter deôntico-teleológico - a legitimação para a sanção, surge apenas após o trânsito em julgado, assim, para que haja efetividade, o *ius puniendi* do Estado tem que ser antes de tudo, legítimo. Logo, não há tensão, mas reforço entre o princípio da presunção de inocência e o interesse da efetividade da lei penal.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 84078. Relator: FUX, Luiz. Publicada no DJ: 26.02.2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em 30.08.16.

⁴² Vide ADPF 347. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 347. Relator: AURÉLIO, Marco. Publicada no DJ: 19.02.2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=347&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 29.08.16.

A legitimação da execução decorre diretamente de um processo penal de garantias, que respeita o devido processo e é norteado pela presunção de inocência. Usar uma categoria abstrata, um direito de ninguém, em detrimento de um direito individual, é bastante perigoso. A categoria princípio não pode ser utilizada para reduzir garantias. Princípios não podem ser tratados como uma manta curta que se retira de um lado para cobrir o outro. Princípios são o norte do ordenamento e exercem uma função eminentemente integrativa e teleológica, são normas jurídicas vinculantes que remetem hoje, a valores democráticos e humanísticos.

5. Conclusão

Não é novidade observar julgadores anunciarem o uso de técnicas alegadamente racionais, para em verdade, encobrir decisões já tomadas embasadas em perspectivas subjetivas e valores pessoais. No julgado aqui analisado, percebe-se que a técnica de ponderação não foi utilizada para se chegar a uma solução lógica, mas sim para justificar uma decisão populista, não cumprindo o STF com sua função contramajoritária.

A uma porque não foram levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, capazes de ensejar uma consequência jurídica específica. Foram utilizadas circunstâncias genéricas e abstratas, como a necessidade de garantia da ordem pública e credibilidade do Judiciário, buscando também tornar o sistema mais equilibrado e funcional. Assim, a presunção de inocência não foi analisada à luz do caso, mas de circunstâncias genéricas, parece que os ministros se esqueceram de analisar o caso, e as suas particularidades, para extrapolar acerca da execução provisória da pena.

A duas porque não há dois princípios colidentes, por mais que o STF na sua virtude de *panprincipialismo* queira elevar a efetividade da lei penal a nível de princípio. A três porque não há qualquer tensão, já que em verdade, a presunção de inocência reforça a ideia de efetividade de lei penal. Conforme estabelecido na Constituição, legitima-se a punição, e assim a execução da pena, após o pronunciamento oficial irrecorrível do juízo de culpabilidade. O cumprimento da lei é mensagem destinada a todo e qualquer cidadão, incluindo os magistrados.

Se Alexy soubesse que a sua teoria está sendo utilizada para amparar decisionismo e populismos, certamente cairia de remorsos. De forma que, os ministros da suprema corte brasileira

estão certamente fornecendo material para aqueles que criticam a teoria alexyana. Dizer que se está utilizando uma técnica, não é o mesmo que aplicá-la. Mas o pior, é dizer que um princípio fundamental, não é mais tão fundamental assim. E esta é a mensagem que a nossa suprema corte está irradiando para os demais tribunais.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 691: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>>. Acesso em: 30.08.2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126292-SP. Relator: ZAVASCKI, Teori. Publicado no DJ: 17.05.16. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 20. 08. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 84078. Relator: FUX, Luiz. Publicado no DJ: 26.02.2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em 30.08.16.

CONJUR. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2011-nov-17/ministro-fux-presuncao-inocencia-regra-nao-principio>>. Acesso em: 25.08.2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 347. Relator: AURÉLIO, Marco. Publicada no DJ: 19.02.2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=347&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 29.08.16.

DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

INFOPEN. Disponível em: < <http://www.infopen.gov.br/>>. Acesso em: 29.08.16.

NOVELINO, Marcelo. *Hermenêutica Constitucional*. Editora Jus Podivm, 2008.